



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA _____
VARA CÍVEL DA COMARCA DE VÁRZEA GRANDE – MT**

SIMPs 007572-006/2018 e 009864-001/2019

CONSUMIDOR

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, inscrito no CNPJ sob o nº 14.921.092/0001-57, em Várzea Grande com sede na Rua Carlos Castilho, nº 95, Bairro Centro Sul, CEP 78.125-706, por seu Órgão de Execução que ao final assina, audrey.ility@mpmt.mp.br; no exercício de suas atribuições legais, com espeque no artigo 129, da Constituição da República, Lei Federal nº 7.437/1985 – Lei da Ação Civil Pública - e Lei Federal nº 8.078/1990 – Código de Defesa do Consumidor -, dirige-se a esse r. Juízo e Vossa Excelência, para promover a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

contra **BARTOLOMEU COMÉRCIO DE PETRÓLEO LTDA.**, *Posto Revendedor de Combustíveis, nome fantasia “Posto Vista Alegre”, inscrito no CNPJ sob o nº 02.863.662/0001-10, situado na Rua Vereador Abelardo de Azevedo, nº 1777, Bairro Jardim Vista Alegre, Várzea Grande-MT, CEP 78115-250*, por seus representantes legais

KALED ZIAD OMAIS, brasileiro, casado, portador do RG nº 0956458-6 SSP/MT e CPF nº 804.815.231-20, nascido em 01/12/1976, domiciliado na Rua Clarindo Epifanio, nº 1015, casa 05, quadra 09, Condomínio Vila D’Capri, Bairro Despraiado, Cuiabá-MT, CEP 78048-004, telefone (65) 9 9814-8960; endereço profissional também no Posto Vista Alegre, localizado na Av. Vereador Abelardo de Azevedo, 1777, bairro Ponte Nova, Várzea Grande-MT;

JULIANA VILELA OMAIS, brasileira, casada, portadora do RG nº 1186291-2 SESP/MP e CPF nº 770.872.831-20, nascida em 02/08/1975, domiciliada na Rua Clarindo Epifanio, nº 1015, casa 05, quadra 09, Condomínio Vila D’Capri, Bairro Despraiado, Cuiabá-MT, CEP 78048-004; telefone (65) 98112-4428; endereço profissional também no Posto Vista Alegre, localizado na Av. Vereador Abelardo de Azevedo, 1777, bairro Ponte Nova, Várzea Grande-MT, pelos seguintes fundamentos de

fato e de direito:

DOS FATOS

Cinge-se, a presente ação, à defesa dos direitos dos consumidores, grupo de pessoas vulneráveis a práticas abusivas observadas na economia de mercado, com o reconhecimento dos ilícitos praticados e a condenação pelo dano moral coletivo provocado pelos requeridos.

Extraí-se dos autos que, após a realização de Força Tarefa constituída pela Delegacia Especializada do Consumidor – DECON; Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP; Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso – SEFAZ/MT; Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares – IPEN; Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO; e PROCON/MT -; que culminou nas operações “Clone” e “Olho na Bomba”, concretizou-se ação de fiscalização, conduzida em Cuiabá e Várzea Grande em 28/06/2017.

Tais diligências foram empreendidas com o intuito de investigar denúncias sobre postos de combustíveis que incorreriam em práticas lesivas à coletividade de consumidores, ao levar a cabo atos de propaganda enganosa por infidelidade de bandeira ou uso indevido de marcas (vulgarmente conhecidos como *postos clones*).

No estabelecimento comercial supramencionado, contudo, além desta, outras irregularidades foram constatadas.

Propaganda Enganosa

Relatório da Polícia Judiciária Civil, exarado no bojo do Inquérito Policial nº 045/2017/DECON/MT e juntado aos autos, informa que a empresa requerida optou por modo de funcionamento conhecido como **posto de bandeira branca**, modalidade de atividade caracterizada pela inexistência de exibição de qualquer símbolo comercial que remeta a distribuidor exclusivo.

O mesmo documento informa que, caso no registro mantido pela empresa no endereço eletrônico da ANP conste sua opção pela não exibição de marca comercial de determinado distribuidor de combustíveis líquidos no empreendimento, este revendedor varejista deve identificar, de maneira destacada e de fácil visualização, em cada bomba medidora, o nome fantasia - se houver -, a razão social e o CNPJ do distribuidor fornecedor do respectivo



combustível automotivo, nos termos do artigo 25 da Resolução ANP nº 41/2013.

Extrato cadastral da empresa informado no *sítio* eletrônico da ANP na época dos fatos comprova o registro do empreendimento como **posto de bandeira branca**:



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL
DELEGACIA ESPECIALIZADA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

31/4

POSTO "VISTA ALEGRE" – CUIABÁ/MT – CNPJ 02.863.662/0001-10

DESCRIÇÃO DE CLONE: O Posto abaixo qualificado possui todas as características de um posto SHELL, todavia no registro da ANP consta como se fosse bandeira branca, conforme fotos a seguir. A foto do posto investigado foi comparada pelo modelo padrão da marca de postos SHELL.

Autorização: PR/MT0150222
CNPJ/CPF: 02.863.662/0001-10
Razão Social: BARTOLOMEU COMERCIO DE PETROLEO LTDA
Nome Fantasia: POSTO VISTA ALEGRE
Endereço: RUA VEREADOR ABERLARDO DE AZEVEDO 1777
Complemento:
Bairro: JARDIM VISTA ALEGRE
Município/UF: VARZEA GRANDE/MT
CEP: 78115250

Número Despacho: ANP Nº 113
Data Publicação: 03/02/2014
Bandeira/Início: BANDEIRA BRANCA - 03/02/2014
Tipo do Posto: REVENDEDOR
Sócios: KALED ZIAD OMAIS
MÁRIA DE LOURDES PORTELA

Pesquisado em 04/06/17 pelo site
www.anp.gov.br/postos/consulta.asp

Contudo, a ação de fiscalização comprovou que o requerido se apresentava como posto bandeirado, contendo insígnias próprias da marca de combustíveis *Shell*. Tal conformação induziu quantidade inestimável de consumidores a erro, já que comercializados combustíveis provenientes de distribuidores diversos, mas informando, tanto nas bombas de combustível, quanto na fachada, nas placas do estabelecimento e nos uniformes dos funcionários se tratarem de combustíveis de qualidade *Shell*, consubstanciando a conduta lesiva à coletividade consumerista vulgarmente conhecida como **posto clone**.

A prática, identificada em primeira análise por ocasião de fiscalização prévia da ANP – em 20/06/2017 -, foi posteriormente corroborada, tanto pela ação conjunta supramencionada – em 28/06/2017 - quanto pelo cruzamento de informações com a empresa Shell, que informou queda significativa na aquisição de combustíveis pelo requerido, indicando a aquisição de combustíveis provenientes de outras fontes supridoras.

Neste ponto, a empresa distribuidora (Raízen/Shell) apresentou mapa das aquisições realizadas pelo requerido no período compreendido entre maio/2016



a janeiro/2018, comprovando a interrupção no fornecimento do combustível de qualidade Shell:

Assim, a manutenção das referências visuais a características da empresa Shell induziram consumidores a erro quanto à marca comercial, violando não apenas o regramento normativo aplicável (artigo 11, inciso I, alínea “a” e artigo 25, § 3º, incisos I, II e III da Resolução ANP nº 41/2013), mas, também, caracterizando aos crimes de revenda de combustíveis em desacordo com a lei - artigo 1º, inciso I, da Lei Federal nº 8.176/91; artigo 7º, inciso VII, da Lei Federal nº 8.137/90; e artigo 37, § 1º, da Lei Federal nº 8.078/90.

Nova diligência conduzida pela DECON em abril de 2018 (Ordem de Serviço nº 045/2018/DECON) foi constatada a recalcitrância na manutenção das inadequações de funcionamento imprescindíveis a regular oferta do serviço, ao atestar que:

(...) não houve nenhuma modificação no layout da empresa desde que as infrações foram aplicadas pelo PROCON e pela ANP, sendo que percebe-se claramente pelas fotografias, bem como in loco, de que a marca “Shell” continua sendo utilizada pelos proprietários do referido empreendimento comercial.

As imagens constantes do relatório policial da ação cumprida em abril/2018 confirmam a manutenção das insígnias características da empresa Shell, quase um ano após a ação integrada, quando lavrados os autos de infração:





Em suma, constata-se que, a despeito da devida notificação da infração, a empresa manteve a exibição de insígnias características à marca comercial reconhecida no mercado de combustíveis, mesmo não constituída como fornecedora exclusiva, além de não promover as adequações necessárias um ano após notificada, incidindo, deste modo, na prática de publicidade enganosa, nos termos do artigo 67 da Lei Federal nº 8.078/90.

Fraude no volume dispensado pelas Bombas de Combustíveis

No ato de fiscalização conduzido pela operação em 28/06/2017, comprovou-se, ainda, que os bicos de abastecimento de combustíveis estavam operando com irregularidades nos volumes dispensados pelas bombas medidoras.

Conforme documento de fiscalização lavrado pela ANP, na diligência empreendida em 20/06/2017:

Os bicos de abastecimento de combustível(is) estava(m) sendo utilizado(s) com irregularidade(s) no(s) volume(s) dispensado(s) por sua(s) bomba(s) medidora(s). Isso foi verificado mediante conferências realizadas com a utilização de medida-padrão de 20 litros de propriedade da ANP, devidamente aferida e lacrada pelo INMETRO, realizadas por este agente de fiscalização na presença do Sr. Magdo Domingues de Oliveira, gerente, conforme a seguir demonstrado:



	FOLHA DE CONTINUAÇÃO - DF	
	01 - Número do DF 660.054.17.53 -037.441	
21 - Descrição da fiscalização		
<p>Etanol Hidratado Combustível Bico nº 01, Bomba série Gilbarco LTTI 081811, ao serem indicados 20 litros na bomba medidora, o produto sequer era visualizado no visor da medida-padrão, então, complementando-se a medida-padrão até a marca 0 (zero) de seu visor, a bomba medidora indicava os seguintes volumes (em litros): 20,784 (1ª conferência); 20,784 (2ª conferência) e 20,757 (3ª conferência).</p> <p>Etanol Hidratado Combustível Bico nº 03, Bomba série Gilbarco LTTI 081810, ao serem indicados 20 litros na bomba medidora, o produto sequer era visualizado no visor da medida-padrão, então, complementando-se a medida-padrão até a marca 0 (zero) de seu visor, a bomba medidora indicava os seguintes volumes (em litros): 20,800 (1ª conferência); 20,784 (2ª conferência) e 20,784 (3ª conferência).</p> <p>Gasolina C Comum Bico nº 02, Bomba série Gilbarco LTTI 081811, ao serem indicados 20 litros na bomba medidora, o produto sequer era visualizado no visor da medida-padrão, então, complementando-se a medida-padrão até a marca 0 (zero) de seu visor, a bomba medidora indicava os seguintes volumes (em litros): 20,880 (1ª conferência); 20,840 (2ª conferência) e 20,840 (3ª conferência).</p> <p>Gasolina C Comum Bico nº 04, Bomba série Gilbarco LTTI 081810, ao serem indicados 20 litros na bomba medidora, o produto sequer era visualizado no visor da medida-padrão, então, complementando-se a medida-padrão até a marca 0 (zero) de seu visor, a bomba medidora indicava os seguintes volumes (em litros): 20,769 (1ª conferência); 20,710 (2ª conferência) e 20,807 (3ª conferência).</p> <p>No entanto, o erro máximo tolerado, para mais ou para menos, é de 0,100 litros a cada 20 litros, equivalente a erro relativo máximo tolerado de 0,5% (cinco décimos por cento), conforme item 11.2.1 das instruções baixadas com a Portaria Inmetro nº 23/1985; sendo que é vedado ao revendedor varejista de combustíveis automotivos fornecer, ao consumidor, volume de combustível automotivo diverso do indicado na bomba medidora, observadas as variações volumétricas permitidas pelo órgão metrológico competente, quando couber, o que constitui infração ao inc. VI do art. 21 da Resolução ANP nº 41/2013.</p>		

A margem de erro tolerada, para mais ou para menos, é de 0,100 litros a cada 20 litros, equivalente a erro relativo máximo tolerado de 0,5% (cinco décimos por cento), conforme item 11.2.1 da Portaria INMETRO nº 23/1985, vigente na época dos fatos, sendo vedado ao revendedor varejista de combustíveis automotivos fornecer ao consumidor volume de combustível diverso do indicado na bomba medidora. Tal conduta constitui a prática de “fraude na bomba” ou “bomba baixa”.

A irregularidade no volume dispensado por sua bomba medidora, com vazamento interno superior a 40ml, foi constatada em conjunto com a violação de lacre no bloco medidor.

Em adição, amostras de combustíveis coletadas por ocasião da primeira fiscalização (20/06/2017) foram encaminhadas para análise laboratorial pela ANP. As conclusões, consignadas no Relatório de Ensaio nº CPT/FC00523/2017, colacionado acima, indicam que as amostras não guardam conformidade aos parâmetros técnicos.

De acordo com o Documento de Fiscalização que instrui o processo administrativo instaurado no âmbito da ANP, tem-se o quanto segue, na descrição do fato:

Em 20/06/2017 foi realizada ação de fiscalização no posto revendedor acima qualificado [Bartolomeu Comércio de Petróleo]. Durante a ação fiscal foram coletadas amostras de Gasolina C



Comum, as quais foram encaminhadas para análises laboratoriais. As análises laboratoriais resultaram nos Relatórios de Ensaio nº CPT/FC00523/2017, que identificou que a amostra de Gasolina C Comum não está conforme por apresentar as características Ponto Final de Ebulição ¹ e Teor de Enxofre ² fora das especificações da ANP (...).

Por esta conduta, os requeridos foram condenados ao pagamento de multa, no valor de R\$36.000,00 (trinta e seis mil reais), em 19/02/2019, nos autos do Processo Administrativo ANP nº 48600.002615/2017-94.

Por todos os fatos aqui narrados, o requerido KHALED ZIAD OMAIS foi denunciado criminalmente, conforme se vê dos autos de ação penal pública nº 0031778-83.2017.8.11.0042, em trâmite na 2ª Vara Criminal da Comarca de Várzea Grande - SIMP 000602-003/2017.

Por fim, notificados em ao menos duas ocasiões, os requeridos não compareceram a este órgão para tentativa de celebração de ajustamento de conduta, não havendo alternativa ao *Parquet* senão deduzir a presente, com respaldo nos seguintes fundamentos e pedidos finais.

DO DIREITO

Condutas antijurídicas e responsabilidade dos fornecedores

A defesa do consumidor é direito fundamental do cidadão e dever do Estado, conforme dispõe o artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição da República.

Ademais, os dispositivos da Lei 8.078/1990 - Código de Defesa do Consumidor – são de ordem pública e de interesse social; e visam tutelar um grupo específico de indivíduos, considerados vulneráveis às práticas abusivas observadas na economia de mercado.

Igualmente, o inciso V, do artigo 170 da CFRB/1988 elege, entre os princípios da atividade econômica, a defesa do consumidor.

Ainda, dentre os direitos básicos do consumidor, está a *efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos*,

¹ Resultado 235,9°C, quando a especificação é de, no máximo, 215,0°C, e a tolerância é de máximo 219,7°C.

² Resultado 109mg/Kg, quando a especificação é de, no máximo, 50mg/kg, e a tolerância é de 63mg/Kg.



conforme dicção de artigo 6º, inciso VI, do CDC.

O emprego de insígnias, logotipos, placas e uniformes características de marca comercial reconhecida no mercado de combustíveis divorciada do produto efetivamente ofertado nas bombas consubstancia prática vedada pelo regulamento técnico aplicável, nos termos do artigo 25 da Resolução ANP 41/2013:

Art. 25. O revendedor varejista de combustíveis automotivos deverá informar ao consumidor, de forma clara e ostensiva, a origem do combustível automotivo comercializado.

(...)

§ 3º Caso no endereço eletrônico da ANP conste que o revendedor optou por não exibir a marca comercial de um distribuidor de combustíveis líquidos, o revendedor varejista:

I - não poderá exibir marca comercial de distribuidor em suas instalações, devendo retirar a(s) logomarca(s) e a identificação visual com a combinação de cores que caracterizam distribuidor autorizado pela ANP;

II - não poderá exibir qualquer identificação visual que possa confundir ou induzir a erro o consumidor quanto à marca comercial de distribuidor; e

III - deverá identificar, de forma destacada e de fácil visualização, em cada bomba medidora, o nome fantasia, se houver, a razão social e o CNPJ do distribuidor fornecedor do respectivo combustível automotivo.

§ 4º Se o posto revendedor exibir marca comercial de distribuidor em suas instalações, o revendedor deverá adquirir, armazenar e comercializar somente combustível fornecido pelo distribuidor do qual exiba a marca comercial, exceto nos casos previstos no inciso I do art. 11.

§ 5º Para efeito dos parágrafos 2º a 4º deste artigo, devem ser consideradas como marcas comerciais do distribuidor:

I - as marcas figurativas ou nominativas utilizadas para distinguir produto ou serviço de outro idêntico, semelhante ou afim, de origem diversa; e/ou

II - as cores e suas denominações, se dispostas ou combinadas de modo peculiar e distintivo, ou caracteres que possam, claramente, confundir ou induzir a erro o consumidor. – Destacado.

Por sua vez, o artigo 37 do CDC proíbe a publicidade enganosa, e seu § 1.º a define como aquela apta a induzir o consumidor em erro, notadamente quanto à origem e preço.

A constituição de posto de abastecimento sem bandeira, que oferta combustíveis provenientes de distribuidores diversos enquanto se caracteriza com insígnias de



marca renomada, é plenamente apta a conduzir o consumidor à certeza de que adquire combustível de qualidade Shell.

Noutro sentido, em seu artigo 39, inciso VIII, o CDC traz a seguinte vedação:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

(...)

VIII – colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se as normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – CONMETRO. - Destacado.

No caso, a oferta de combustível em desconformidade aos parâmetros técnicos exigidos – quais sejam: combustível com ponto final de ebulição e teor de enxofre fora das especificações da ANP; irregularidade no volume dispensado por sua bomba medidora; violação no lacre medidor - contraria a vedação prevista no artigo 21, inciso VI da Resolução nº 41/2013 da ANP, que dispõe:

Art. 21. É vedado ao revendedor varejista de combustíveis automotivos:

(...)

VI - fornecer, ao consumidor, volume de combustível automotivo diverso do indicado na bomba medidora, observadas as variações volumétricas permitidas pelo órgão metrológico competente, quando couber;

Há de se considerar, ainda, que a responsabilidade da empresa requerida e seus administradores pelas práticas aqui narradas é OBJETIVA, nos termos do artigo 18, *caput*, da Lei nº. 8.078/1990 - CDC - que proclamou o princípio da responsabilidade do fornecedor, independentemente de culpa, tanto pelo fato quanto pelo vício do produto ou do serviço.

Aliás, o regime jurídico baseado na culpa é incompatível com a responsabilidade no caso de danos causados a direitos coletivos/difusos.

No caso, as condutas foram comprovadas por equipe técnica de fiscalização Agência Nacional de Petróleo, por meio de testes e laudos, sendo inequívoco o nexo de causalidade entre estas condutas antijurídicas e os danos aos consumidores a elas expostos; fatos estes que somente cessaram por justa intervenção do órgão fiscalizador.



Dano moral coletivo

Carlos Alberto Bittar Filho¹ define o dano moral coletivo:

(...) a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos.

(...)

Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial.

A própria Lei da Ação Civil Pública - Lei nº 7.347/85 – dispõe sobre o dano moral e o cabimento do instrumento para a defesa do consumidor:

Art. 1º - Regem-se pelas disposições desta lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

(...)

II - ao consumidor;

Da mesma forma, o artigo 6º, do Código de Defesa do Consumidor, prevê os direitos básicos do consumidor e, dentre eles, contempla a indenização pelos danos morais coletivos ou difusos, escudado pela previsão da Constituição da República, no inciso V, do seu artigo 5º:

Art.6º - São direitos básicos do consumidor:

(...)

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (Redação dada pela Lei nº 12.741, de 2012)
Vigência

¹ Ação civil pública e o dano moral coletivo, Revista de Direito do Consumidor nº 25, p. 82.



(...)

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

- Destacado.

Quanto ao dano moral coletivo, mister observar que, além de positivado, é reconhecido pela doutrina e jurisprudência pátrias, considerando a coletividade de consumidores enquanto seus titulares; pessoas de boa-fé que, ao adquirirem bens ou contratarem serviços nutrem confiança nesta relação consumerista com os protagonistas destes fatos antijurídicos.

Portanto, nada mais justo que, diante do abalo desta confiança, que acaba se voltando contra o próprio poder público por seus órgãos fiscalizadores, se imponha a indenização; muito embora sua mensuração/fixação seja tarefa árdua, devido ao bem imaterial lesado.

E se tratando de lesão provocada a direito coletivo, já que os cidadãos, mesmo indistintamente, estão expostos ao comportamento antijurídico dos requeridos, são insatisfatórios os critérios tradicionais preconizados pelo Código Civil como “dano emergente” ao “lucro cessante”, para a fixação do *quantum debeatur*, aplicáveis na reintegração pecuniária ou ressarcimento *stricto sensu*. Há de ser levada em conta a antijuridicidade da conduta e o potencial danoso à sociedade, fixando *quantum* razoável a título de reparação.

No caso, o critério adotado pelo Ministério Público foi o da simetria à sanção administrativa imposta pela Agência Nacional de Petróleo. Ademais, é importante ressaltar que, além da reparação pela manifesta indignação, desconfiança e sentimento de impotência que afetam um número indeterminado de consumidores, é imperioso que se atente para o caráter pedagógico da condenação pelo dano moral coletivo.

Desta forma, passa a ser espécie de sanção civil, enquanto instrumento que desestimula a continuação ou a repetição da atividade abusiva, justamente por atingir a esfera patrimonial do infrator.

Neste sentido, seguem arestos reconhecendo o cabimento do dano moral coletivo em condutas análogas:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL



NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 458, II, DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. VENDA DE COMBUSTÍVEL ADULTERADO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. CABIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Agravo Regimental interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/73. II. Na origem, trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, objetivando a condenação da empresa ré em medidas de reparação por danos decorrentes da venda de combustível adulterado. (...) IV. Da leitura da exordial e das circunstâncias identificadas pela Instância de origem, ressaem nítidos a abrangência e o alcance social dos fatos narrados na Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal, para defender os interesses da coletividade, a teor do art. 81 do Código de Defesa do Consumidor. **V. A necessidade de correção das lesões às relações de consumo transcende os interesses individuais dos consumidores, havendo interesse público na prevenção da reincidência da conduta lesiva por parte da empresa ré, ora agravada, exurgindo o direito da coletividade a danos morais coletivos. Com efeito, patente a configuração, no caso concreto, do dano moral coletivo, consistente na ofensa ao sentimento da coletividade, caracterizado pela espoliação sofrida pelos consumidores locais, gravemente maculados em sua vulnerabilidade, diante da comercialização de combustível adulterado.** VI. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, consolidada no sentido de ser possível a condenação por danos morais coletivos, em sede de Ação Civil Pública, eis que "a possibilidade de indenização por dano moral está prevista no art. 5º, inciso V, da Constituição Federal, não havendo restrição da violação à esfera individual. A evolução da sociedade e da legislação têm levado a doutrina e a jurisprudência a entender que, quando são atingidos valores e interesses fundamentais de um grupo, não há como negar a essa coletividade a defesa do seu patrimônio imaterial. O dano moral coletivo é a lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de direito transindividual de ordem coletiva, valores de uma sociedade atingidos do ponto de vista jurídico, de forma a envolver não apenas a dor psíquica, mas qualquer abalo negativo à moral da coletividade, pois o dano é, na verdade, apenas a consequência da lesão à esfera extrapatrimonial de uma pessoa". (...) STJ; AgRg-REsp 1.529.892; Proc. 2015/0091331-7; RS; Segunda Turma; Relª Minª Assusete Magalhães; DJE 13/10/2016."

"ADMINISTRATIVO. CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMERCIALIZAÇÃO DE COMBUSTÍVEL EM DESACORDO COM NORMAS REGULAMENTARES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA DISTRIBUIDORA (FORNECEDORA) E DO POSTO REVENDEDOR. DANOS MATERIAIS. DANO MORAL COLETIVO. CARACTERIZAÇÃO. APELAÇÕES DESPROVIDAS. 1. Apelações contra sentença de procedência proferida em ação civil pública, movida pelo MPF e pela ANP contra a distribuidora de combustível, o posto revendedor e seus sócios, pela qual se objetivou ressarcimento material e moral aos consumidores que adquiriram combustível em desconformidade com os padrões estabelecidos pela ANP. 2. Incontroverso nos autos, após conclusões exaradas em perícia técnica e processo administrativo, que o combustível "álcool etílico hidratado" disponibilizado aos consumidores pelo posto revendedor estava sendo comercializado em grau e temperatura fora das normas regulamentares fixadas pela ANP, o que o tornava impróprio ao consumo, acarretando riscos aos veículos (perda de potência, perda de eficiência, corrosão e ressecamento do



motor), bem como danos ao meio ambiente, em razão do aumento da emissão de gases poluentes e particulados. 3. O CDC, nos seus artigos 12, 14, 18, e 23, fixa a responsabilidade também do fornecedor (no caso, o distribuidor de combustível) pela cadeia produtiva, devendo responder, solidariamente e independentemente de culpa, pelos vícios e defeitos que o produto apresentar aos consumidores. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte Regional. **4. Evidenciada, portanto, a adulteração do combustível em questão, por responsabilidade dos corréus, não há reparos a se fazer na sentença, devendo, de fato, haver as reparações correspondentes, rechaçando-se as teses defensivas.** 5. **O consumidor, ao escolher o estabelecimento no qual vai abastecer seu automóvel, não tem como, prontamente, atestar se o combustível está de acordo com as normas técnicas aplicáveis, razão pela qual a confiança, nessa espécie de atividade econômica, se revela essencial; daí porque, atitudes como a ora verificada, além de efetivamente implicarem em riscos aos veículos e ao meio ambiente, causam intranquilidade social e desconfiança, com intensa violação do princípio da boa-fé, caracterizando o dano moral coletivo pela sua simples ocorrência.** Precedente deste E. Tribunal. 6. Nega-se provimento às apelações. TRF 3ª R.; AC 0003096-76.2010.4.03.6103; Sexta Turma; Relª Desª Fed. Diva Prestes Marcondes Malerbi; Julg. 23/08/2018; DEJF 03/09/2018.” – Destacado.

Pelo exposto, comprovado está o cabimento da reparação por danos morais coletivos, cujos valores devem ser revertidos para o Fundo a que alude o artigo 13, da Lei da Ação Civil Pública.

Inversão do ônus da prova

A inversão do ônus da prova na ação civil pública é medida que se impõe, em razão da aplicação do Código de Defesa do Consumidor, que em seu art. 6º, VIII, traz o seguinte teor:

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências – Destacado.

Ademais, o artigo 21 da Lei de Ação Civil Pública, dispõe em norma extensiva:

Art. 21 - Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor. - Destacado.



Portanto, não há razões para a não aplicação da inversão do ônus da prova na presente demanda, que tem por objeto a defesa da coletividade de consumidores.

DOS PEDIDOS

Por fim, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, requer digno-se Vossa Excelência de:

- 1** – Receber a presente e determinar a citação dos requeridos, para, desejando, apresentarem contestação, sob pena de revelia;
- 2** – Aplicar, ao caso, a inversão do ônus da prova, em favor do Ministério Público;
- 3** – Condenar os requeridos pelos danos morais coletivos no importe de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais);
- 4** - Determinar a publicação de edital de intimação a que se refere o artigo 94 da Lei n.º 8.078/90, a fim de que eventuais interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social pelos órgãos de defesa do consumidor;
- 5** - Determinar a intimação pessoal do Ministério Público, para todos os atos processuais – com remessa dos autos eletrônicos PJE ao MP/MT, cf. § 2º, do artigo 4º, da Lei nº 11.419/2006 -, em observância à sua prerrogativa legal insculpida no artigo 41, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993 – Lei Orgânica Nacional do Ministério Público - e artigo 180, do Código de Processo Civil.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos.

Dá-se à causa o valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais).

Várzea Grande-MT, 26 de abril de 2021 - segunda-feira

AUDREY ILITY

Promotora de Justiça